



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**LEI MUNICIPAL Nº. 930**, de 10 de agosto de 2005.

**Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itabirinha Para o Exercício Financeiro de 2006, e dá Outras Providências.**

O Povo do Município de Itabirinha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Itabirinha, para o exercício de 2006.

**Art. 2º.** O orçamento do município de Itabirinha para o exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas no termo da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento e suas alterações;
- III - as Metas Fiscais;
- IV - o Orçamento Fiscal;
- V - o Controle da Despesa Pública;
- VI - as Disposições sobre o Orçamento da Administração Indireta;

### **CAPÍTULO II** **Das Prioridades Da Administração Municipal**

**Art. 3º.** Constitui-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2006:

- I - promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;
- II - promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

V - promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

**Parágrafo único.** O programa de governo contendo os objetivos e ações estão estabelecidas no anexo III da presente Lei.

## CAPÍTULO III

### Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração do Orçamento e Suas Alterações

**Art. 4º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer às disposições constantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

**Art. 6º.** A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar Federal nº. 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

I - o orçamento fiscal dos Poderes do Município e seus fundos;

II - a seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, em conformidade com a Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 7º.** A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental.

## CAPÍTULO IV

### Das Metas Fiscais

**Art. 8º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder à previsão da receita para o exercício.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**Art. 9º.** As receitas e as despesas serão estimadas com base nos preços vigentes no mês de julho de 2005, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo II de Metas Fiscais que integra esta Lei.

**§ 1º.** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 2º.** Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica.

**§ 3º.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

**Art. 10º.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

**IV** - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal;

**V** - remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, até o limite da diferença que houver entre a projeção e o efetivo aumento real de preços verificado no período, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo;

**VI** - o remanejamento das despesas entre os órgãos e setores governamentais, em razão da celebração de convênios com entidades externas ao Município, poderá se dar independente de Autorização Legislativa, sem que desobrigue o Poder Executivo de referendar seus compromissos externos junto ao Poder Legislativo.

**Art. 11.** Se o Projeto da Lei Orçamentária de 2006 não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

**Parágrafo único.** Se o Projeto da Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2005, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

orçamentária, observado o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação orçamentária, em cada mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 12.** Para atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do Município;

III - emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dando ampla divulgação.

### CAPÍTULO V Do Orçamento Fiscal

**Art. 13.** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município e seus fundos.

**Art. 14.** A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

**Art. 15.** As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e os aumentos para o exercício de 2006, negociados entre a Administração Municipal e os seus servidores na data base, ficarão condicionados à existência de recursos e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal.

**Art. 16.** A reserva de contingência será limitada a 20% (vinte por cento) da receita corrente líquida real sendo permitida a sua utilização para a cobertura de passivos contingentes e outras ocorrências imprevistas na área fiscal, bem como a abertura de créditos adicionais de acordo com a Lei Federal nº. 4.320/64.

**Art. 17.** Para efeito do cumprimento do § 3º artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº. 8.666/93.

**Art. 18.** As leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir priorizadas:

I - pessoal e encargos sociais;



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

Poder Executivo

II - juros e amortização da dívida pública;

III - contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;

IV - transferências correntes ou de capital para os fundos;

V - ações judiciais objeto de precatórios;

VI - despesas vinculadas constitucionalmente às parcelas da receita de impostos.

**Art. 19.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

**Art. 20.** A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente.

**Art. 21.** O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

**Art. 22.** O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.

**Art. 23.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentário;

**Art. 24.** Integrará a lei orçamentária anual das administrações direta e indireta:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;

II - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III - sumário da receita por fonte;

IV - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 25.** Caberá à Secretaria de Administração e Finanças a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

### CAPÍTULO VI Do Controle Da Despesa Pública

**Art. 26.** A Secretaria de Administração e Finanças adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a seguinte sequência:

I - limitação das despesas com:

- a) aquisição de equipamentos;
- b) inversões e investimentos em obras;
- c) horas extraordinárias;
- d) convênios para subvenção social ou econômica.

II - redução percentual das despesas com:

- a) aquisição de materiais de consumo;
- b) contratação de serviços de terceiros;
- c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

**Parágrafo único.** No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 27.** O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício, desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, e demais legislações pertinentes.

**Art. 28.** A Secretaria de Administração e Finanças deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

### CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

**Art. 29.** O Poder Executivo, mediante projeto de lei, proporá a inclusão na lei orçamentária, de dispositivos necessários à implementação e demais atos necessários ao funcionamento dos fundos criados por lei no decorrer do exercício de 2006.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

**Poder Executivo**

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha - MG, 10 de agosto de 2005.

**AURÉLIO CÉZAR DONÁDIA FERREIRA**  
Prefeito

